



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015307-21.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado GUILHERME DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes UNIESP S/A, UNIESP S/A e CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso do autor; e conheceram em parte do recurso das rés, e na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47157

APEL. Nº : 1015307-21.2022.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ

APTE./APDO: GUILHERME DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO./APTE.: UNIESP S/A E OUTROS

*Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral – Prestação de serviços educacionais – Sentença de parcial procedência condenando as requeridas na obrigação de fazer consistente na entrega do diploma ao autor referente ao curso mencionado na inicial, rejeitando os danos morais.

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral – Prestação de serviços educacionais - Demora injustificada na expedição e entrega do diploma – Incidência do CDC – Falha na prestação de serviços evidenciada – Suficientemente comprovada a demora injustificada da expedição do diploma do autor que somente foi exibido com a contestação da ação, em decorrência da concessão da tutela de urgência, com espera de mais de dois anos após a colação de grau – Inexistência de elementos a comprovar que a demora na expedição não pode ser imputada à ré – Recurso da ré negado.

Danos morais – Cabimento - Danos morais que se configuram a partir da ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) – Indenização fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e ponderação, porém, em valor inferior ao pretendido na inicial – Recurso do autor provido em parte.

Repetição de indébito – Alegação de impossibilidade de restituição ao aluno dos valores recebidos a título de contraprestação pelos serviços que lhe foram prestados – Argumentos que não possuem relação com a demanda e com o que restou decidido na sentença – Aplicação do princípio tantum devolutum quantum appellatum, previsto no art. 1.010, II e III do CPC – Recurso das requeridas não conhecido.

Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o recurso das rés, na parte conhecida.*

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por **GUILHERME DA SILVA SANTOS** em face de **FACULDADE DO GARUJÁ - FAGU, UNIESP S/A, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA E UNIVESIDADE BRASIL**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 278/282, com embargos de declaração rejeitados (fls. 298), para, confirmando a tutela concedida, determinar que a ré providencie, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, a entrega ao autor do diploma referente ao curso mencionado na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 limitada a R\$ 10.000,00, impondo as partes sucumbência recíproca.

Apela o autor (fls. 291/297) defendendo a ocorrência de danos morais. Afirmar concluiu o curso de Direito em 2020, contudo, a ré demorou quase três anos para expedir o diploma, documento essencial para o exercício da advocacia e outras atividades jurídicas. A excessiva e injustificada demora é causa de profundo abalo emocional, ansiedade e frustração, afetando de forma negativa sua vida pessoal e profissional. Destarte, configurados os danos morais, devendo o quantum indenizatório ser fixado em R\$ 15.000,00, considerando o longo período de espera e impacto negativo na vida do recorrente. Pugna pelo provimento do recurso.

Apela também a requerida (fls. 301/317), alegando cumpriu com sua obrigação formando processo de registro de diploma, colhendo a documentação pertinente, emitindo o diploma, incumbindo o respectivo registro à Universidade credenciada pelo MEC, para a qual o documento é encaminhado. Afirmar não possui poder discricionário sobre tal procedimento e que a demora no registro do diploma decorre do volume e ordem de pedidos encaminhados à Universidade competente. Ressalta inexistir norma legal que estipule prazo para entrega de diploma acadêmico, vez que o certificado de colação de grau é documento suficiente para comprovar o grau cursado. Argumenta com a inexistência de danos morais na medida em que não cometeu ato ilícito ou abusivo que tenha atingido de forma gravosa o íntimo do autor. Subsidiariamente, na hipótese de ocorrência de danos morais, deve a indenização ser fixada em patamares baixos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora. Argumenta com a impossibilidade de inversão do ônus da prova, salientando que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Reputa excessivos os honorários advocatícios de sucumbência, pugnando por sua redução. Por fim, argumenta com a impossibilidade de restituição ao aluno dos valores recebidos a título de contraprestação pelos serviços prestados, pena de ensejar enriquecimento sem causa vedado pelo art. 884 do CC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recursos regularmente processados e respondidos (fls. 328/337 e fls. 338/346).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais pela demora injustificada na expedição e entrega de diploma ao autor.

Narrou o autor na inicial concluiu o curso de Direito em julho de 2020 na Faculdade Uniesp, ficando no aguardo do agendamento da cerimônia de colação de grau que se realizou no dia 14/01/2021.

Após a cerimônia de colação de grau, aguardou a entrega do diploma, documento necessário para o exercício pleno da profissão, participação em concursos públicos e prosseguimento de seus estudos.

No dia 07/07/2021, entrou em contato com a ré a respeito da entrega do diploma, pois estava prestando concurso público nível superior, sendo informado que o documento estava em fase de registro.

Alegou que a ausência do diploma está impedindo de prestar determinados concursos e iniciar o curso de pós-graduação, sendo vários os contatos com a ré para obtenção do documento. Passados 2 anos e 3 meses da conclusão do curso, o diploma ainda não foi entregue.

Pediu a condenação das requeridas na obrigação de fazer consistente na expedição do diploma, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Ao contestar (fls. 132/149) alegaram as requeridas, quanto ao mérito, que ao entregar do diploma acadêmico constitui mera formalidade na conclusão de curso de ensino superior. Alegaram que o diplomar não pode ser expedido se a apresentação dos documentos necessários. Afirmaram que, após passar por todos os procedimentos acerca do registro do diploma, a solicitação do autor foi cumprida e seu diploma foi devidamente expedido encontrando-se disponível para retirada na IES. Argumentaram com a ausência de responsabilidade civil, inexistindo danos morais passíveis de indenização. Pugnaram pela improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 150/151)

A ação foi julgada parcialmente procedente por r. sentença assim fundamentada:

“(...) O pedido do autor merece parcial acolhimento. Isto porque os elementos de convicção reunidos nos autos indicam que o autor concluiu o curso de graduação e restou incontroversa a negativa da requerida

na entrega de diploma solicitado (artigo 374 do CPC). O pleito reparatório de dano moral não merece a procedência vez que a ação é similar a uma inexecução contratual e não há qualquer elemento concreto de abalos à honra objetiva e/ou subjetiva do autor. A relação de consumo da presente demanda está comprovada através dos documentos que acompanham a inicial e porque preenchida as premissas legais dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a oferta de bem mediante remuneração para destinatário final. E, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias fáticas da lide, *incumbe ao magistrado a aferição da necessária inversão do ônus da prova* (STJ – AgRg no REsp 662891/PR; STJ – AgRg no AREsp 1635322/SP; STJ – AgRg no AREsp 120453/MG). E os elementos de convicção reunidos nos autos indicam a condição da autora de hipossuficiente para os fins legais previstos no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, diante do notório acesos privilegiado a informações cadastrais e técnicas da parte requerida. E, portanto e em consequência, tratando-se de questão em análise judicial de relação de consumo e, diante dos elementos postos em Juízo, ostentando a autora a condição de hipossuficiente para os fins legais, inverte o ônus da prova, imputando ao requerido tal dever processual, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Porém, a inversão não implica, por si só, na procedência da demanda como pretendem alguns requerimentos neste Juízo em outros feitos. Afinal, ocorre somente a imposição do ônus processual de produção de provas à outra parte e tal fato não exime a parte autora da prova dos fatos constitutivos de seu direito (sob pena de imposição da prova de fato negativo). No mais, como já ressaltado, não cabe a condenação em dano moral para a hipótese de inexecução contratual. Afinal, *“não cabem no rótulo e 'dano moral', os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o homem no seu dia-a-dia absolutamente normais na vida de qualquer um”* (RT 711/107). Apenas deve ser relacionado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação INTENSOS e DURADOUROS que, fugindo à normalidade do cotidiano, causem aflições, angústias ou notórios desequilíbrios ao bem estar do indivíduo. Conforme lição do emitente Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Gomes de Barros: *“Os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitaram aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade.”* (STJ – Ag. 995427) – grifos meus. Finalizo com o raciocínio ímpar do Desembargador Paulista MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO, no julgamento da Apelação nº 100742-33.2014.8.26.0223 da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao destacar a *necessária análise judicial cuidadosa dos inúmeros pedidos de condenação de dano moral em questões de inexecução contratual, citando jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça*, adotando como razão de decidir da presente sentença: *“É claro que todo e qualquer inadimplemento contratual gera decepção pela quebra da expectativa. Contudo, salvo em situações excepcionais e bem*

delineadas, a simples frustração decorrente do desacordo negocial não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, ou aquele sofrimento intenso e profundo, ser demonstrado no caso concreto. Nesse contexto, *a dor indenizável é exclusivamente aquela que afeta sobremaneira a vítima que atinge sua esfera legítima de afeição, que agride seus valores, que a humilha, expõe, fere, causando danos, na maior parte das vezes, irreparável, devendo a indenização ser fixada apenas como forma de aplacar a dor* (cf. AgRg no RE 387.014-9-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, em RT 829/129). Esse é, aliás, o entendimento da melhor doutrina: *[O dano moral] é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (...) O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.* (MARIA HELENADINIZ, Curso de direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 18ªed. 7º v., c.3.1, p. 92). Não se pode olvidar que o puro e simples descumprimento de deveres contratuais não autoriza, automaticamente, o reconhecimento de dano moral, resolvendo-se as situações e os eventos no âmbito exclusivamente patrimonial, consoante já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (REsp151.322-RS, 3ª T., rel. Min. Ari Pargendler, DJ 02.12.02, p.303). Com efeito, em que pese os argumentos do apelante, a situação relatada não passou de fato de mero aborrecimento, não apto a configurar dano extrapatrimonial passível de reparação.(...)A questão enquadra-se nos dissabores diários advindos das relações sociais e negociais a que todos nós estamos sujeitos, mas não capazes de afrontar os direitos personalíssimos. É certo que as partes devem agir de boa-fé durante toda a relação contratual, visando ao integral cumprimento do que foi avençado. Todavia, não se pode conceber que elas não tenham se preparado para o eventual descumprimento do contrato, e que dele venham a sofrer desconforto e frustração na sua esfera íntima." Para evitar futuras e futuras arguições de nulidade, amparada nos requisitos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, anoto, desde já, que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam todas as outras arguidas pelas partes no curso da lide, especialmente, porque incapazes de infirmar a sentença final, nos limites argumentativos exigidos pelo referido dispositivo. No mais, "o julgador não está obrigado a responder ato das as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ - EDcl no MS 21.315/DF).Postas estas considerações fáticas e jurídicas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim para determinar que a ré providencie, no prazo de quinze dias, contados a partir do trânsito em julgado, a entrega ao autor do diploma referente ao curso mencionado na exordial, sob

pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confirmando, pois a tutela concedida. A sucumbência foi parcial e, nos moldes da nova legislação, é dever do magistrado a fixação de honorários para cada patrono vencedor, sendo direito do advogado com natureza alimentar, conforme regra do parágrafo 14 do artigo 85 do novo Estatuto Processual Civil. E, nesta seara, inicio a tarefa de fixação dos honorários para o patrono vencedor da demanda de obrigação de fazer, para o fim de **CONDENAR** a parte requerida no pagamento dos honorários em favor do patrono da autora no valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor da causa, diante da pouca complexidade fática e instrutória da lide e do tempo de tramitação do feito. E, prosseguindo, com relação à demanda de reparação por danos morais, **CONDENO** a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do requerido no valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor da causa, diante da pouca complexidade fática e instrutória da lide e do tempo de tramitação do feito. Por fim, anoto, desde já, que eventual instauração da fase de cumprimento de sentença relativa a esta condenação de honorários de sucumbência deverá ser realizada em nome do próprio patrono credor e no momento processual oportuno. Cumpra-se os termos dos §§2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil (condição suspensiva de exigibilidade dos honorários devidos por parte beneficiária dos benefícios da gratuidade), se o caso. (...)” _

Nega-se provimento ao recurso da ré, na parte conhecida, e dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

Aplicam-se as normas do CDC ao caso, na medida em que o serviço prestado pela ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a autora como destinatária final, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Em razão da aplicabilidade da legislação consumerista, a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, *caput* e §3º daquele *Codex*), ficando, entretanto, a cargo da demandada a produção de provas nesse sentido, mormente em razão da regra de inversão do ônus da prova aplicada na espécie (art. 6º, VIII).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, segundo a qual *“funda-se no pressuposto de que (omissis) ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Restou incontroverso que o autor colou grau em 14/01/2021 (fls. 35), requerendo a expedição do diploma o qual, conforme informou a requerida em e-mail de 07/07/2021, “*é expedido em lote, após a colação de grau de toda a turma*” (fls. 39).

Todavia, a despeito dos contatos mantidos pelo autor com a instituição de ensino ré (fls. 39/40 e fls. 52/54), até a data da propositura da presente ação, em 17/10/2022, o diploma não havia sido expedido pela ré, que somente o apresentou com a contestação, protocolada em 23/02/2023 (fls. 142/143), em razão da tutela de urgência deferida pelo juízo a quo (fls. 120/122).

A despeito das alegações apresentadas pela ré ao contestar no sentido de que não poderia ser imputada culpa pela demora na expedição do diploma, não se desincumbiu do ônus que era seu, deixando de trazer aos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a demora injustificável na entrega do diploma.

Ao contrário, tão logo citada, exibiu o diploma pretendido pelo autor, a denotar que a demora deveria, de fato, ser a ela atribuída, caso contrário, informaria a impossibilidade de apresentação imediata, por se encontrar o diploma ainda em fase de registro junto a outra instituição de ensino.

Inegável, portanto, a falha na prestação de serviços da ré, diante da demora injustificada em proceder a expedição do diploma do autor, entregue somente ao contestar, em fevereiro de 2023, portanto, mais de dois anos após a colação de grau.

Observa-se que, a despeito da inexistência de fixação de prazo na legislação para a expedição de diploma em curso de graduação em ensino superior, necessário que o prazo assinalado pela instituição de ensino seja previamente informado ao discente e dentro da razoabilidade.

Neste cenário, preservado o convencimento do d. juízo a quo, inegável a ocorrência dos danos morais, pela angústia e a frustração da justa expectativa de ter em mãos o diploma registrado dentro de prazo razoável, por demora injustificada pela requerida.

O dano moral é ínsito ao defeito na prestação do serviço e a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), devendo arbitrar-se a indenização em consonância com o seu caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, tendo como parâmetro a capacidade econômica do causador do dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no

sentido de que *“na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.”* (Resp. 331517/GO, j. 27/11/2001, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha), pois *“a indenização pelos danos morais independe de prova de prejuízos materiais.”* (Resp. 218529/SP, j. 13/09/2001, Rel. Min. Ari Pargendler).

Na mesma toada, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Instituição de ensino superior. Atraso de cerca de 14 anos na expedição de diploma de curso de graduação devidamente concluído pela autora. Documento emitido somente após o ajuizamento da ação. Danos morais observados na hipótese. Valor da indenização que não merece redução, eis que arbitrado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes desta Colenda Câmara. Verbas sucumbenciais adequadamente fixadas. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004120-11.2023.8.26.0084; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Instituição de ensino que não justificou o atraso na entrega do diploma. Atraso injustificado na expedição de diploma. Ausência de informações claras e precisas. Falha na prestação dos serviços verificada. Dano moral caracterizado. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 em vista das circunstâncias do caso concreto. Danos materiais não comprovados. Reforma parcial da sentença. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1002527-92.2022.8.26.0047; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

APELAÇÃO – ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA - DANO MORAL – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória – Atraso na entrega de diploma de curso universitário – Entrega após quase três anos da conclusão do curso e, somente, após o ajuizamento desta ação- Transtorno que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano – Indenização – Cabimento: – O transtorno da parte que sofre atraso no recebimento de diploma de curso de graduação não se amolda ao mero aborrecimento cotidiano, pois frustradas as expectativas da parte, que vislumbra usufruir dos benefícios e vantagens, de forma plena, após a conclusão, sendo passível de indenização por abalo moral. **DANO MORAL -** Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito -

Enriquecimento indevido da parte prejudicada - Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: - A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. - Bem por isso, o valor fixado na origem deve ser mantido. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002022-76.2021.8.26.0002; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. 1. Incontroversa a demora na entrega do diploma pela instituição de ensino, sem qualquer justificativa plausível, evidente o dano moral sofrido pelo autor. 2. O valor do dano moral deve ser aferido com razoabilidade, sem excesso, para que não gere enriquecimento, nem com insignificância, que o torne inexpressivo. Recurso da ré desprovido, provido o apelo adesivo da autora, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação 1056350-55.2018.8.26.0100; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)

Nesse rumo, a fixação da indenização por danos morais deve ter caráter punitivo e pedagógico ao ofensor e compensatório ao ofendido, tendo como parâmetro a capacidade econômica do causador do dano.

Indisputável, destarte, a configuração dos danos morais indenizáveis, bem é de ver que, em atenção ao critério de que tal modalidade de indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação à autora do fato, a fim de que invista no aprimoramento de seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, afigurando-se, sob tal perspectiva, razoável fixar a indenização, não para o montante pretendido na inicial, mas em **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”*. (STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

Por outro lado, não se conhece do recurso da ré quanto à alegada impossibilidade de restituição ao aluno dos valores recebidos a título de contraprestação pelos serviços que lhe foram prestados.

As razões recursais quanto ao tema não tem relação com a presente demanda e com o que restou decidido na r. sentença, não sendo possível o seu conhecimento, face à aplicação do princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*” previsto no art. 1.010, II e III do CPC.

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso do autor e desprovido o recurso das requeridas, na parte conhecida, para, mantendo a parcial procedência da ação, em maior extensão, condenar as requeridas a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo IPCA do acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pela Selic da citação a forma do art. 406, §1º do CC, respondendo ainda pela integralidade das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados em 15% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC e Súmula 326).

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR